



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 016 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 25/21

AUTOR: Joelson Trovão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a possibilidade dos laboratórios conveniados à rede pública do Município a realizarem coletas de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou pessoas com deficiência em suas residências.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 25/21, de autoria do vereador Joelson Trovão.

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- (x) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
(x) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- (x) constitucional com aparo no art. 30, I e VII da CF;  
(x) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

**Assim, entende-se que:**

- (x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

É necessário frisar que como o projeto dispõe sobre a possibilidade, não impondo nenhuma obrigação ao Executivo não há óbice à sua tramitação, contudo, se houvesse obrigatoriedade de coleta de material para realização de exames laboratoriais em domicílio de pessoa idosa e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida frustraria as expectativas dos laboratórios conveniados com o Município, já que teriam que disponibilizar funcionários para se deslocarem até o domicílio destas pessoas, além do que, não estaria prevista qualquer forma de compensação, o que acarretaria desequilíbrio na relação contratual, uma vez que os



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

custos permanecem os mesmos. Assim sendo, o presente projeto importaria em indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa.

Por fim, insta consignar que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos nobres vereadores deste Poder Legislativo.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 03 de março de 2021.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO

2